ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº. 90055/2025

PROCESSO ADM. Nº 90055/2025– INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Dispensa de Licitação – Inscrições para a XXVI Marcha a Brasília em defesa dos municípios com data de 19 a 22 de maio de 2025.

INTERESSADO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Assunto: Inexigibilidade de licitação – Termo de Dispensa de Licitação nº 90055/2025 – Inscrições para a XXVI Marcha a Brasília em defesa dos municípios com data de 19 a 22 de maio de 2025.
Base Legal: Lei Federal nº. 14.133/2021

I - Do Relatório

Vale-se o presente para analisar a viabilidade/legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, instaurado através de Processo Administrativo nº 90055/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE INSCRIÇÕES PARA O XXVI MARCHA A BRASÍLIA EM DEFESA DOS MUNICÍPIOS, COM DATA DE 19 A 22 DE MAIO DE 2025, BRASÍLIA.** Diante de todas as informações, documentos e características da contratação, vislumbra-se o enquadramento por inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f", do inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, os autos vieram à esta Procuradoria Jurídica, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório.

II. - ANÁLISE JURÍDICA

II.I. - DA CONTRATAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

Destaca-se que a fase preparatória da contratação está seguindo os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), no tocante aos procedimentos para contratação de serviços técnicos especializados.

Nesta altura da análise dos autos, verifica-se que eles estão devidamente instruídos.

Assim, da análise dos autos, verifica-se que foram cumpridas as etapas legais requeridas.

No mesmo plano de análise, ressaltamos a justificativa apresentada pelos requisitantes, os quais alegam a importância a participação do Vice Prefeito e do Secretário da Receita.

> *"A Confederação Nacional de Municípios – CNM é a única entidade reconhecida como competente para realizar o evento "XXVI Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios", o qual ocorrerá na cidade de Brasília/DF, entre os dias 19 e 22 de maio de 2025. Tal condição configura a exclusividade da prestação do serviço, inviabilizando, portanto, a realização de procedimento licitatório, conforme preceitua o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.*
> *A Marcha a Brasília tem como propósito promover a mobilização dos gestores e representantes municipais de todo o país, possibilitando a integração entre prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e técnicos municipais, além de fomentar o diálogo federativo com os Poderes da União. O evento constitui-se em espaço essencial para a discussão de pautas prioritárias do municipalismo brasileiro.*
> *Considerando a singularidade do serviço prestado — uma vez que o evento, com essa temática, abrangência e legitimidade, é promovido exclusivamente pela CNM — e a comprovação da exclusividade da entidade como organizadora, justifica-se a inexigibilidade de licitação, conforme documentação pertinente fornecida pela própria Confederação.*
> *Neste contexto, participarão do evento, representando oficialmente o Município, o Vice-Prefeito Aldir Dourival Rosa e o Secretário da Receita Adriano Aelzio Sagas, cuja presença se justifica pelo relevante interesse institucional em acompanhar as discussões e deliberações de interesse do Município."*

II.II. – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Como é de rito legal, as contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI.

Todavia, conforme previsões que já existiam na antiga legislação específica para regulamentação das contratações com a Administração Pública e que novamente estão previstas no conteúdo da Lei nº 14.133/21, estão previstos determinados casos em que é permitida/autorizada a contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa licitatória.

Sendo assim, observadas as características e disposições contidas no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da supramencionada lei, o presente processo enquadra-se na possibilidade de contratação por inexigibilidade.

Em demonstração, transcrevemos a disposição legal, que assim dispõe:

> *“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos*
> *de:*
> *[...]*
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
> *[...]*
> *f) treinamento* e aperfeiçoamento de pessoal;

É inexigível a licitação quando inviável a competição. E, sob este plano, está a hipótese para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Esta hipótese de contratação fundamenta-se justamente na ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto.

Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n º14.133/21).

Pelo exposto, constata-se que a contratação do aludido curso atende aos requisitos exigidos pela legislação.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta procuradoria se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Governador Celso Ramos, 16 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
GRASIELA ILZA ROSA
Data: 16/05/2025 15:31:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653